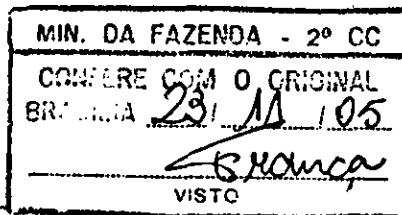
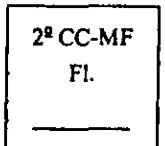
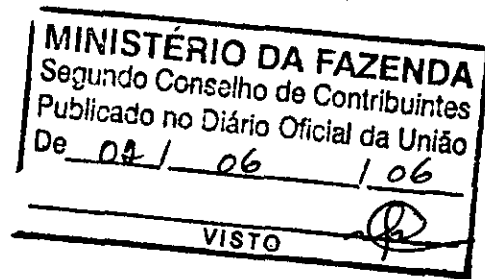




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365

Recorrente : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL e RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. A equiparação a industrial dos revendedores de veículos classificados na posição 8703 da TIPI alcança, exclusivamente, os estabelecimentos atacadistas. As concessionárias de veículos, comerciais varejistas, não são contribuintes do IPI, por conseguinte, não há incidência desse imposto nas operações de saída dos automóveis do estabelecimento revendedor, nem direito a creditamento, do IPI pago nas aquisições desses produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Alexandre N. Nishioka.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365

Recorrente : TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Versa o presente processo sobre Pedidos de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas nos três últimos trimestres de 1995, nos quatro trimestres dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, e nos primeiro e segundo trimestres de 2000, no valor total de R\$1.326.517,77 (valor atualizado pela taxa selic), com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779, de 1999, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI a estabelecimento industrial.

2. Os pedidos de ressarcimento foram cumulados com o pedido de compensação de débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (código de receita: 2372), de fl. 1, o qual foi convertido em declaração de compensação, conforme § 4º do artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3. A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba -SP, indeferiu o pleito mediante Parecer SAORT nº 10820/273/2003, de fls. 166/167, com base na informação fiscal de fls. 160/165, que após análise da legislação aplicável à situação do contribuinte em questão, concluiu pela ilegitimidade dos créditos postulados.

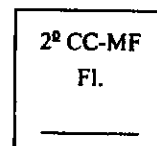
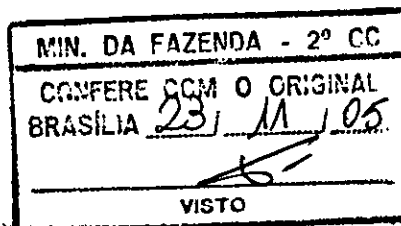
4. Inconformada, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 171/174, na qual alegou o que se segue:

- Toda a fundamentação do parecer, ora recorrido, é soterrada pelo que expressamente é ensinado no inciso II do artigo 14 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, combinado com o artigo 12 da Lei nº 9.779, de 1999. Neste contexto, as saídas das vendas realizadas pelas revendedoras atacadistas são imunes do IPI, tendo em vista que a lei específica determina que a incidência do imposto não poderá tributar novamente o que já sofreu tributação anteriormente, assim o entendimento é pacífico que o IPI não poderá incidir duas vezes em apenas um produto.*
- A lei define que o fato gerador do IPI é a saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e, a base de cálculo é o valor constante do mesmo documento fiscal de saída (art.29, cc 62 do Decreto nº 87.981, de 1982). Nas saídas de veículos das revendedoras não ocorre a incidência do IPI em razão de se constituir a segunda saída, assim essa condição transforma essas saídas em imune ao IPI.*
- O IPI destacado nas notas fiscais de compras passa a se constituir em contas transitórias, não mais onerando os produtos e, constituindo-se a partir daí em contas de receitas.*
- O crédito é legal e verdadeiro, em razão do Legislador, ao concluir o referido texto, complementa, que o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de produtos, matéria- prima, produto intermediário e*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365



material de embalagem, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos, 73 e 74 da lei nº 9.430/96 (SIC).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: RESSARCIMENTO.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil.

Solicitação Indeferida :

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da deliberação de primeira instância.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/1999.

A questão fulcral da presente contenda reside em saber se a recorrente é estabelecimento equiparado a industrial.

Segundo a reclamante seria ela empresa atacadista de veículos da posição 8703 da TIPI e, por força do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, equiparada a industrial. Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não é, nem poderia, legalmente, em razão das atividades que exerce, enquadrar-se como atacadista, pois a sistemática de comercialização estabelecida pela Lei nº 6.729/1979, que rege a *concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*, veda às concessionárias estabelecerem-se com o comércio atacadista desses produtos. Senão vejamos:

O artigo 12 da referida lei assim dispõe:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

operações entre concessionárias da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem 15% (quinze por cento) quanto a caminhões e 10% (dez por cento) quanto aos demais veículos automotores;

vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Ao seu turno, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998 ao definir, no art. 14, os estabelecimentos atacadista e varejista incluiu neste os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que, no mesmo semestre civil, até vinte por cento de suas vendas sejam por atacado (RIPI/1998, art. 14 inc. II).

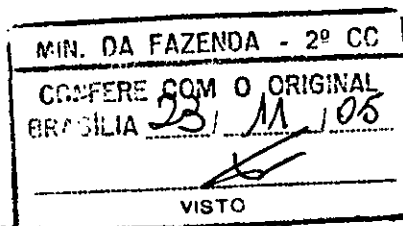
Ao seu turno, os atacadistas são os estabelecimentos que efetuarem vendas: a) de bens de produção (RIPI/98, art. 14, Inc. I, alínea “a”); b) de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso do próprio adquirente (RIPI/98, art. 14, inc. I, alínea “b”); e c) a revendedores. Além disso, a vendas nessas condições devem ultrapassar vinte por cento de suas vendas em um mesmo semestre civil. Assim, se o estabelecimento tem como objetivo social à venda de bens de consumo, como é exemplo típico o automóvel de passageiro, somente se enquadraria como atacadista quando comercializasse seus veículos nas condições estabelecidas nas alíneas “b e c” acima mencionadas e, ainda, atenda as condições estabelecidas no inc. II do art. 14 do RIPI/1998.

Ora, como a reclamante, por força do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.729/1979, só é permitida vender seus produtos diretamente ao consumidor, e que a ressalva trazida pelo parágrafo único desse artigo autoriza venda por atacado no percentual máximo de 15%, a conclusão lógica é de que a reclamante não se enquadra, em hipótese alguma, como estabelecimento atacadista. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365



2º CC-MF
Fl.

Ainda que não houvesse a vedação do art. 12 da Lei nº 6.729/1979, a recorrente não demonstrou que suas vendas, em um mesmo semestre civil, ultrapassou 20%. Na verdade, para efeito da legislação de IPI não passa ela de uma simples comercial varejista.

Demonstrado que a reclamante não é comercial atacadista, também não será ela estabelecimento equiparado a industrial, pois a equiparação trazida pelo *caput* do artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, aplica-se, exclusivamente, aos **atacadistas** de veículos automotores classificados na posição 8703 da TIPI.

Esclareça-se, por oportuno, que sequer a reclamante poderia ser equiparada a industrial por opção, pois, salvo as duas hipóteses previstas no art. 11 do RIPI/1998 - os **estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção e as cooperativas que se dedicarem à venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados** - as demais equiparações são obrigatórias, portanto, não sujeitas à vontade do estabelecimento. Assim, se a recorrente estivesse enquadrada na hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 9.779/1999, como alegado, a equiparação seria automática, independentemente de opção. De outro lado, como ela não é comerciante de bens de produção nem cooperativa revendedora desses bens, não pode equiparar-se voluntariamente. Daí, as normas do artigo 13 do RIPI/98 não se aplicam ao caso da recorrente.

Note-se que, a partir do momento em que se dá a equiparação, o sujeito passivo passa a ter de cumprir todas as obrigações referentes ao IPI, inclusive, as pertinentes ao recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nas saídas dos produtos do estabelecimento. Frise-se que, neste caso, não fica ao alvedrio do contribuinte determinar quando passam a vigor as obrigações advindas da equiparação. Assim, não há possibilidade de apropriar-se de créditos referentes às aquisições de produtos e não haver o débito correspondente à saída (revenda) do estabelecimento equiparado a industrial. Pois a não-cumulatividade visa justamente compensar o débito de cada operação com os créditos do imposto exigido na operação anterior. Se a operação presente não é tributada, não há débito a ser compensado, portanto não há falar-se em crédito da operação precedente.

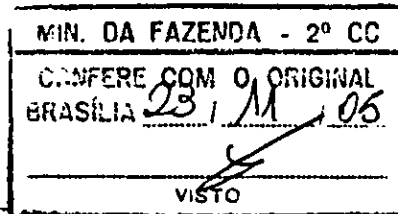
Outro ponto que merece ser esclarecido, é que predita equiparação, não é um benefício fiscal, nem a ele se assemelha. Na verdade, é uma forma de expandir o campo de abrangência do IPI, pois além da fase produtiva, atinge-se também a fase de distribuição dos produtos. Equivoca-se a defesa quando entende que a equiparação lhe daria crédito sem os correspondentes débitos da saída.

Na verdade, a equiparação, para a recorrente seria um péssimo negócio, pois se ela, de fato, atendesse as condições para equiparar-se a industrial, ela teria direito ao crédito do IPI incidentes na aquisição dos automóveis para revenda, mas por outro lado, todas as saídas desses produtos de seu estabelecimentos estariam sujeitos a incidência do imposto, pois a saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do inciso II, *in fine*, do art. 32 do RIPI/1998, é fato gerador de IPI. Assim, junto com o direito aos créditos, viria a obrigação referente aos débitos e estes, em regra são bem maiores do que aqueles, já que, por se tratar de revenda de mercadoria, a operação que gerou o débito é tributada à mesma alíquota da precedente que originou o crédito, mas a base de cálculo desta é menor do que a daquela. Para melhor clareza do aqui explanado, sirvo-me do seguinte exemplo: a empresa equiparada a industrial adquirira um veículo X por R\$ 10.000,00 e o revendeu por R\$ 13.000,00. O automóvel



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000056/00-32
Recurso nº : 129.958
Acórdão nº : 204-00.365



saíra do estabelecimento industrial tributado pelo IPI à alíquota de 10%. Daí, a adquirente tivera direito a R\$ 1.000,00 de crédito. Em contrapartida, quando revendeu o veículo, na saída do estabelecimento, ocorreu fato gerador do IPI, e o produto foi tributado a mesma alíquota de 10%, portanto, houve um débito de R\$ 1.300,00. Aplicando-se a não-cumulatividade, fez-se a compensação de débito-crédito e apurou-se saldo devedor de R\$ 300,00 a ser recolhido.

É de observar-se que, no caso dos atacadistas equiparados a industrial, por ser a operação de revenda (saída do estabelecimento equiparado a industrial) tributada com a mesma alíquota da operação anterior (saída do estabelecimento industrial ou importador), o valor do débito será sempre maior do que o do crédito, salvo se o preço de venda for menor do que o de aquisição, o que geralmente não ocorre.

Desta feita, no caso ora em discussão, mesmo que a reclamante estivesse enquadrada na hipótese de equiparação prevista no artigo 12 da Lei nº 9.779/1999, ainda assim não teria direito a ressarcimento de crédito do IPI, porquanto os débitos referentes às saídas (revendas dos automóveis) de produtos tributados do estabelecimento seriam maiores do que os créditos referentes às aquisições dos veículos.

Por todo o exposto, conclui-se que a autoridade recorrida, ao indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI postulado pela reclamante, apenas deu cumprimento à legislação fiscal vigente.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES